



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0012246/2021
Fls: 147

Processo: 030/0012246/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MAURICIO LOFIEGO FAJARDO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO IPTU

INSCRIÇÃO DE IPTU: 50305-2

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário originado pelo indeferimento do pedido de revisão de lançamento de IPTU referente a imóvel situado na RUA MARIO SARDINHA, 57. SÃO FRANCISCO, Niterói - RJ.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento para fins de correção de inconsistências cadastrais, com a consequente atualização do valor do imposto devido.

Observou-se que o imóvel de inscrição nº 50.305-2 apresentava incongruências relativas à área edificada e categoria de construção.

Após vistoria do setor competente foram alterados os seguintes elementos cadastrais: piso (de taco/madeira para especial), revestimento externo (de emboço/reboco para pintura), área total edificada: de 483m² para 1.085,86m² e regularização (de regular para irregular), e foram efetuados lançamentos complementares a partir de 2017 adequando a cobrança do IPTU à realidade observada no imóvel.

A representação do contribuinte se insurgiu contra o lançamento alegando:

Que o croqui que embasou a alteração cadastral, além de não expressar com precisão a metragem do imóvel, não foi elaborado por profissional habilitado nos termos da Lei nº 5.174/1966.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012246/2021
Fls: 148

Processo: 030/0012246/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A notificação de lançamento não apresenta os cálculos para determinação da base de cálculo do IPTU.

Há erro na atualização monetária dos valores considerados no cálculo das diferenças anuais de IPTU.

A alteração cadastral realizada neste processo não autoriza a revisão de ofício do lançamento efetuado.

A impugnação foi indeferida em decisão de fls. 105 que se baseou em parecer da de fls. 97 sob os seguintes fundamentos:

As restrições impostas pela Lei nº 5.194/1966 não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências, uma vez que suas atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei.

O croqui elaborado não prejudica o direito de defesa do contribuinte, cumprindo sua função de informar a área edificada do imóvel, inexistindo motivo para a elaboração de uma planta baixa.

O contribuinte não se insurge contra as informações contidas no croqui.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais para sua validade com inequívoca indicação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram o lançamento.

A atualização dos valores se deu de acordo com a forma de correção monetária definida no art. 232 da Lei nº 2.597/2008.

Todos os valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU lançadas estão corrigidos pela variação acumulada do IPCA até 09/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012246/2021
Fls: 149

Processo: 030/0012246/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A revisão de lançamento de IPTU realizada neste processo é válida visto que decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial

Em seu Recurso Voluntário tempestivamente interposto 23/11/2023, o contribuinte argumenta:

Que o croqui elaborado não apresenta assinatura de um profissional de arquitetura ou engenharia e não possui precisão necessária para atestar o suposto aumento da área.

Que a notificação de lançamento carece de fundamentação e motivação por não apresentar os cálculos para valoração da base de cálculo.

Que os valores já pagos a título de IPTU não foram atualizados.

A alteração promovida no cadastro decorre de nova valoração de fatos já conhecidos pela Administração, o que impossibilitaria o lançamento retroativo.

É o relatório.

A revisão de ofício do lançamento do IPTU para os imóveis do edifício ocorrida no bojo do Processo Administrativo nº 030/0012246/2021 tem como fundamento o dever da administração pública de rever e corrigir seus atos para adequá-los aos dispositivos legais pertinentes.

Como relatado em parecer do setor responsável, o lançamento do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel, como a metragem do imóvel e características importantes da construção.

A peça recursal representa mera irresignação com o lançamento divorciada de argumento técnico, laudo, ou documento que possa afastar o valor venal atribuído pela autoridade fazendária ao imóvel. Os limites apresentados pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012246/2021
Fls: 150

Processo: 030/0012246/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

fiscalização que compuseram a área total construída, bem como as alterações constatadas no imóvel não foram questionados pela representação do contribuinte em momento processual algum.

As considerações tecidas sobre o meio utilizado para representar a área da construção não comprovaram e nem suscitaram equívoco na metragem alcançada pelo procedimento de fiscalização, inexistindo motivo para sua repetição em nova diligência, ou determinação de perícia nesse sentido.

Em consonância com o disposto no Art. 74 da Lei nº 3368 de 2018 ora transcrito, a decisão de primeira instância fundamentou-se em parecer técnico emitido por autoridade competente para conhecimento da matéria.

Art. 74 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Aderindo aos pareceres exarados pelo setor técnico competente, não vislumbro razão para revisão do valor apurado.

Acerca da competência para avaliar os imóveis, compete ao Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo essa competência no âmbito municipal atribuída ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme dispõem o art. 142 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) c/c o Anexo II da Lei Municipal nº 961/1991:

Lei nº 5.172/1966 (CTN)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012246/2021
Fls: 151

Processo: 030/0012246/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei Municipal nº 961/1991

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS CLASSES, REQUISITOS PARA PROVIMENTO, PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E FORMAS DE RECRUTAMENTO DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL 2

FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E RENDAS

1. Classe: FISCAL DE TRIBUTOS

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referente ao pagamento de tributos, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação.

3. Atribuições típicas:

- lançar, retificar, rever o alterar o lançamento dos tributos;*
- instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;*
- coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;*
- fazer o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle, do recebimento dos tributos;*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012246/2021
Fls: 152

Processo: 030/0012246/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Da leitura conjugada dos dispositivos acima, verifica-se que compete ao Auditor Fiscal da Receita Municipal “determinar a matéria tributável” para fins de incidência tributário, isto é, a base de cálculo do tributo.

Segundo o Código Tributário do Município de Niterói - CTM (Lei Municipal nº 2597/2008), em seu artigo 11, a base de cálculo do IPTU será “o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista. Por outro lado, quanto à possibilidade de a fiscalização não aceitar o valor declarado pelo contribuinte e atribuir ao imóvel um valor apurado diferente daquele declarado, encontra-se respaldo no artigo 53 do próprio CTM, segundo o qual “a autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.”

Assim, em que pese a atribuição, pelas Resoluções nº 218, de 29/06/1973, e nº 345, de 27/07/1990, do CONFEA, da atividade de avaliação de bem imóvel às profissões nelas citadas, resta evidente que, para fins tributários, é válida a avaliação do imóvel exclusivamente para a apuração da base de cálculo do tributo, isto é, a determinação da matéria tributável visando constituir o crédito.

Portanto, a avaliação imobiliária para fins de tributação do IPTU, nada mais é do que uma expressão dessa competência atribuída à autoridade fiscal pelo CTN e a legislação local.

A representação do contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse as constatações efetuadas pela fiscalização, atacando apenas a forma utilizada para demonstrá-las. As divergências observadas entre a realidade do imóvel e os dados que o representavam no cadastro imobiliário foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte, a quem também foi plenamente oportunizado o direito de se manifestar sobre o seu teor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012246/2021
Fls: 153

Processo: 030/0012246/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Acerca da aplicação dos índices de correção monetária, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos:

Dados do imóvel	
Inscrição de IPTU:	50305-2
Endereço:	RUA MARIO SARDINHA nº 47
Proprietário:	SÃO FRANCISCO, NITERÓI MAURICIO LOFIEGO FAJARDO

Cálculo das diferenças de IPTU / TCIL					
(Valores atualizados para 2022 pelo índice oficial definido pela SMF)					
Exercício	Base de cálculo (valor venal) (R\$)	Alíquota (%)	IPTU Devido (R\$)	IPTU Carnê (R\$)	Diferença de IPTU (R\$)
2017	2.307.842,91	1,0	23.078,43	13.920,92	9.157,51
2018	2.307.842,91	1,0	23.078,43	13.920,92	9.157,51
2019	2.307.842,91	1,0	23.078,43	13.920,92	9.157,51
2020	2.307.842,91	1,0	23.078,43	13.920,92	9.157,51
2021	2.307.842,91	1,0	23.078,43	13.920,92	9.157,51
2022	2.307.842,91	1,0	23.078,43	13.920,92	9.157,51
Totais			138.470,57	83.525,52	54.945,05

Diferença total (IPTU + TCIL) (R\$):

Diferença do desconto do bom pagador - 2020 (5% de R\$ 9.157,51):

Como se percebe da leitura da notificação de lançamento enviada ao contribuinte, e da explicação declinada no parecer de 1ª instância, os valores tanto do imóvel quanto do IPTU já pago sofreram atualização de acordo com a variação acumulada do IPCA.

Os valores cobrados no lançamento original e os valores venais referentes a cada exercício foram transportados a valor presente para aferição do valor devido, com o marco temporal do cálculo fixado em 2022, não se vislumbrando equívoco no procedimento efetuado.

A revisão dos dados cadastrais que justificou o lançamento complementar teve como justificativa o desconhecimento de informações acerca da realidade fática do imóvel e não uma alteração de critério jurídico ou interpretação de norma que proibiria a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados. Dessa forma, também não merece prosperar a alegação de irregularidade quanto à retroatividade do lançamento, visto que decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivado antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

PROCNIT

Processo: 030/0012246/2021

Fls: 154



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0012246/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 13 de junho de 2024

Nº do documento:	01528/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/06/2024 12:24:23		
Código de Autenticação:	94A43E00C99188A2-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 19/06/2024

Documento assinado em 19/06/2024 12:24:23 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos são realizados conforme critérios objetivos definidos em lei. Atualização. Valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU corrigidos pela variação acumulada do IPCA até o mês de setembro do exercício anterior ao lançamento, conforme o art. 232 do CTM. Erro de fato. Revisão do lançamento de IPTU decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. O procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022, não se confunde com o projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por MAURICIO LOFIEGO FAJARDO contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação em face de lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de **2017 a 2022**, referente ao imóvel situado na RUA MARIO SARDINHA, 47 – SAO FRANCISCO, de inscrição 050.305-2.

O lançamento complementar teve por fundamento as seguintes correções cadastrais: piso (de taco/madeira para especial), revestimento externo (de emboço/reboco para pintura), área total edificada (de 483 m² para 1.085,86 m²) e regularização (de regular para irregular). Conforme documentos anexados ao processo, a situação fática do imóvel existe desde 2016, pelo menos.

Em sede de impugnação de primeiro grau (petição de fls. 75/93, com anexos), o recorrente alegou, em síntese:

- A nulidade do croqui apresentado pelo servidor responsável pela vistoria:
 - (i) “Na verdade, deveria ser elaborada uma planta baixa do imóvel, a qual refletiria a metragem mais precisa do imóvel, por se tratar de um desenho em escala que mostra a relação entre quartos, espaços e características físicas vistas de cima”;
 - (ii) “mesmo que se aceite a utilização do Croqui, (...), deveria ter sido elaborado (...) por profissional hábil, ou seja, por um arquiteto ou engenheiro”;
- A nulidade da notificação de lançamento por vício de motivação e fundamentação, em razão de alegada ausência de cálculo do valor venal;
- A nulidade da notificação de lançamento por alegado erro na atualização dos valores de IPTU retroativos pagos, abatidos na apuração do valor de IPTU complementar devido;
- A ocorrência de erro de direito e a impossibilidade de lançamento retroativo;
- A necessidade de realização de perícia por profissional competente, para que se pudesse constatar com precisão a metragem da área edificada do imóvel; e
- A aplicação dos valores somente no exercício de 2023, em razão de campanha do Município para a atualização de informações pessoais e imobiliárias dos contribuintes de IPTU, enquadrando-se sua situação no art. 38 da Lei Municipal nº 2.597/2008 (projetos de recadastramento imobiliário).

Conhecida a impugnação, a decisão de primeira instância (fls. 95/106) a julgou improcedente, acolhendo como fundamentação o parecer que a integra, didático ao afastar cada argumento levantado pelo impugnante.

Em sede de Recurso (fls. 111/134), o contribuinte revigorou os argumentos da impugnação inicial, notadamente as questões de forma e competência para a metragem do imóvel.

Em seu parecer (fls. 147/154), a douta Representação Fazendária, em relação à controvérsia objeto do Recurso Voluntário, apontou que:

- A revisão de ofício do lançamento do IPTU ocorrida no presente processo teve como fundamento o dever da administração pública de rever e corrigir seus atos para os adequar aos dispositivos legais pertinentes;

- O lançamento do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel, como a metragem do imóvel e características importantes da construção;
- A peça recursal representa mera irresignação com o lançamento, divorciada de argumento técnico, laudo ou documento que possam afastar o valor venal atribuído pela autoridade fazendária ao imóvel. Os limites apresentados pela fiscalização que compuseram a área total construída, bem como as alterações constatadas no imóvel, não foram questionados pela representação do contribuinte em momento processual algum;
- As considerações tecidas sobre o meio utilizado para representar a área da construção não comprovaram e nem suscitaram equívoco na metragem alcançada pelo procedimento de fiscalização, inexistindo motivo para sua repetição em nova diligência, ou determinação de perícia nesse sentido;
- Compete ao Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo essa competência no âmbito municipal atribuída ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) c/c o Anexo II da Lei Municipal nº 961/1991;
- As divergências observadas entre a realidade do imóvel e os dados que o representavam no cadastro imobiliário foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte, a quem também foi plenamente oportunizado o direito de se manifestar sobre o seu teor;
- Os valores cobrados no lançamento original e os valores venais revisados referentes a cada exercício foram transportados a valor presente para aferição do valor devido, com atualização de acordo com a variação acumulada do IPCA até a competência 09/2021, não se vislumbrando equívoco no procedimento efetuado; e
- A revisão dos dados cadastrais que justificou o lançamento complementar teve como causa o desconhecimento de informações acerca da realidade fática do imóvel e não uma alteração de critério jurídico ou interpretação de norma, o que proibiria a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo-se o lançamento impugnado.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, como razão de decidir, adoto integralmente o parecer da d. Representação Fazendária.

Conforme demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância (fls. 95/105), e ratificado no parecer da d. Representação, as alegações do recorrente não merecem prosperar, sendo afastadas pelas seguintes conclusões:

➤ Quanto à **validade do croqui**:

(i) aspecto da **competência**: segundo o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda, instituído pelo Decreto Municipal nº 14.104/2021, cabe ao Setor de Diligências a competência para a realização de diligências voltadas ao levantamento de informações necessárias à atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. Conforme se depreende da redação dos seus arts. 1º e 7º, a Lei nº 5.194/1966 cuida do exercício das profissões supracitadas no desempenho de atividades qualificadas como obras ou serviços de engenharia. Assim, os trabalhos listados no art. 7º, “c” dessa Lei [*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*] destinam-se a servir de base para a realização de obras ou serviços de engenharia, cuja complexidade operacional justifica o rigor técnico exigido em seus arts. 13 e 20. Diferentemente, os levantamentos feitos pelo Setor de Diligências, no exercício da competência conferida pelo art. 37 do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda, têm como único objetivo subsidiar a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

(ii) aspecto da **forma**: não há, na legislação municipal, qualquer exigência quanto à forma de exteriorização dos atos praticados pelo Setor de Diligências. O art. 13 da Lei Municipal nº 3.368/2018 estabelece que, quando a lei não prescrever forma própria, os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade. No caso dos atos praticados pela administração, é fundamental, ainda, que a forma adotada assegure o exercício do direito de defesa do contribuinte, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 da mesma Lei. Com efeito, o croqui, além de não prejudicar o direito de defesa do contribuinte, cumpre, de forma adequada, a finalidade a que se propõe, que é informar a área edificada do imóvel para fins de definição do seu valor venal. A elaboração de planta baixa é prescindível, na medida em que, para a determinação da área edificada tributável, interessa tão somente o contorno externo das paredes ou pilares, o qual é representado com fidedignidade no croqui, sendo irrelevante a distribuição interna dos cômodos que compõem a edificação.

Com fulcro em tais considerações, conclui-se que o croqui é válido quanto à **competência**, uma vez que elaborado por servidor vinculado ao setor a que a legislação municipal atribui competência para efetuar levantamentos com vistas à atualização do cadastro imobiliário fiscal, bem como quanto à **forma**, uma vez que cumpre a sua finalidade de forma adequada e sem preterição do direito de defesa do contribuinte;

➤ Quanto aos elementos de **cálculo do valor venal**: os requisitos de validade da notificação de lançamento estão previstos no art. 49 da Lei Municipal nº 3.368/2018. A notificação de fls. 26 contém todos os requisitos indicados no dispositivo legal. Assim, não procede a alegação do impugnante de que estaria

colimada de vício insanável por ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram os lançamentos, e dos cálculos efetuados para a determinação do valor venal do imóvel. As razões de fato que ensejaram a efetivação dos lançamentos contestados estão expressas na notificação de lançamento, que também indica, em campo próprio, a base legal dos lançamentos complementares nela referidos. Consta, ainda, a determinação do valor da exigência, inserida em tabela indicativa do cálculo das importâncias apuradas para cada exercício abrangido pela revisão, com todos os valores utilizados no cálculo das diferenças anuais corrigidos até setembro de 2021. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos foram realizados conforme critérios objetivos definidos em lei e com base em informações a que o contribuinte tem amplo acesso, de forma imediata e sem custo. A legislação tributária municipal define, de maneira objetiva e exhaustiva, o modo de apuração da base de cálculo do IPTU;

- Quanto à correção **na atualização dos valores**: o valor venal do imóvel e, por consequência, o valor do IPTU são atualizados anualmente na forma do art. 232 da Lei nº 2.597/2008, que assim dispõe (**grifo nosso**):

Art. 232. Os valores dos tributos lançados anualmente de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, os valores previstos no art. 13 desta Lei e os valores de referência previstos neste Código serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **tendo por base a variação acumulada do IPCA ocorrida no período correspondente ao mês de outubro do exercício anterior ao da divulgação do percentual aplicado pelo município para a atualização dos valores até o mês de setembro do exercício em que for divulgado o percentual que será aplicado pelo município.**

(Redação dada pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019, vigente a partir de 01/01/2020)

Parágrafo único. No caso de extinção, substituição ou modificação do IPCA, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial como índice de atualização monetária dos valores de que trata o caput deste artigo.

Assim, todos os valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU lançadas estão corrigidos pela variação acumulada do IPCA até 09/2021, informação na tabela constante da notificação de lançamento. A previsão do art. 232 do CTM exige que os valores lançados em um exercício sejam atualizados até setembro do exercício anterior, de modo que o critério de correção monetária sugerido pelo impugnante, qual seja, atualizar os valores envolvidos no cálculo das diferenças anuais até o mês de feitura do lançamento (06/2022), não encontra guarida na legislação tributária municipal;

- Quanto à alegação de **erro de direito** e a consequente impossibilidade de lançamento retroativo: o parágrafo único do art. 16 do CTM prescreve que, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato. Por outro lado, o art. 146 do CTN (Lei nº 5.172/1966) veda a revisão

de lançamento em virtude de erro de direito ao prescrever que a modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. No entanto, no caso em análise, a alteração cadastral não foi motivada por mudança de critério jurídico adotado pela administração, mas por questão de fato revelada em vistoria realizada no âmbito de procedimento regular de revisão de elementos cadastrais. No presente caso, é indubitoso que os elementos cadastrais retificados, a saber, área edificada da unidade, revestimento externo e piso, não são passíveis de interpretação, uma vez que referentes a circunstâncias objetivas, concretas. Está-se, pois, diante de evidente **questão de fato** autorizadora da revisão de lançamento do IPTU. A revisão de lançamento realizada neste processo é, portanto, válida, decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada **antes de decorrido o prazo decadencial** previsto no art. 173, I, do CTN;

- Quanto à necessidade de **realização de perícia** por profissional competente: o impugnante contesta o croqui alegando vício de competência e forma, mas não manifesta discordância expressa quanto ao seu conteúdo, nem menciona qual seria a área exata da construção. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e o contribuinte não logrou comprovar a existência de vício que macule o croqui. Assim, não restam comprovadas as hipóteses da Lei Municipal nº 3.368/2018 para a realização de perícias e diligências, visto que não se evidencia qualquer aspecto obscuro, contraditório ou omissivo no lançamento, que não possa ser dirimido dentro dos próprios autos do processo administrativo. Considerando-se que o recorrente poderia em sua defesa juntar as provas documentais de suas alegações, a realização de perícia ou nova diligência reputa-se desnecessária, devendo ser indeferida, nos termos dos artigos 64, 65, 70 e 72, da Lei Municipal nº 3.368/2018:

Art. 64 A impugnação mencionará:

(...)

§ 1º Será considerado como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos art. 70 a 72, observado o disposto no art. 6º, III, desta lei.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;

II - faça referência a fato ou a direito superveniente; ou

III - seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

(...)

Art. 65 Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

(...)

Art. 70 A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

(...)

Art. 72 A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

(...)

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

- Quanto ao enquadramento do imóvel no art. 38 do CTM (**projeto de recadastramento imobiliário**): o recadastramento imobiliário consiste no levantamento em campo das características de todos os imóveis situados em determinada região do município, para fins de atualização do cadastro imobiliário fiscal. Antes do início das diligências, a Secretaria Municipal de Fazenda torna público o projeto de recadastramento por meio de publicação, no Diário Oficial, das regiões por ele abrangidas, bem como do seu período de duração. As disposições do art. 38 do CTM não se aplicam ao caso em análise, porquanto, quando da feitura dos lançamentos impugnados, não havia projeto de recadastramento imobiliário em curso. Por outro lado, a “campanha para atualização de informações pessoais e imobiliárias dos contribuintes de IPTU”, mencionada na impugnação (fls. 91), refere-se ao procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – **Decad**, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 2º e 3º do Decreto aplicam-se tão somente aos contribuintes que apresentaram a Decad no prazo e na forma nele estabelecidos, o que não foi feito pelo impugnante. Ou seja, o procedimento de apresentação da Decad não se confunde com um projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM.

Sendo assim, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Nº do documento:	00337/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/08/2024 12:28:05		
Código de Autenticação:	3E2997BAEF8F004B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 030/012246/2021

CONTRIBUINTE: - Maurício Lufiego Fajardo

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.521ª SESSÃO HORA: 10:03M DATA: 17/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 17 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0012246/2021

Fls: 164

Nº do documento:	00338/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3387/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/08/2024 12:52:20		
Código de Autenticação:	5CA89C4CE0D5EB16-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES n° **030/012246/2021**
Processo
Recorrente: Maurício Lufiego Farjado

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3387/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos são realizados conforme critérios objetivos definidos em lei. Atualização. Valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU corrigidos pela variação acumulada do IPCA até o mês de setembro do exercício anterior ao lançamento, conforme o art. 232 do CTM. Erro de fato. Revisão do lançamento de IPTU decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. O procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022, não se confunde com o projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM. **Recurso Voluntário conhecido e não provido".**

CC em 17 de julho de 2024

Documento assinado em 13/08/2024 16:28:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PRREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.493/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, os cargos constantes dos Anexos do presente Decreto.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração adotará as providências cabíveis para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE JULHO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.493/2024
CARGOS TRANSFORMADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	ANTERIORESMENTE OCUPADO POR
Diretor	DG	AMANDA SILVA DE AGUIAR

CARGOS RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CARGO	SÍMBOLO	QTD.
Assessor B	CC-2	1
Assessor C	CC-3	3

Portarias

Port. Nº 1236/2024- Nomear, LARA MARCELLE DE ASSIS COELHO, para o cargo efetivo de ANALISTA DE PROCURADORIA - PROCESSUAL, NÍVEL PA-1, CLASSE C, do Quadro Permanente, em virtude de sua aprovação em Concurso Público, em vaga decorrente da exoneração de Nicolle de Macedo Santos.

Port. Nº 1237/2024- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/07/2024, DANIEL LOPES PINHEIRO do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1238/2024- Exonerar, AMANDA SILVA DE AGUIAR do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Port. Nº 1239/2024- Nomeia MARIANNA BUENO LOPES GONÇALVES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1240/2024- Nomeia CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO SIQUEIRA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1241/2024- Nomeia DENNYS HENRIQUE MIRANDA NUNES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1242/2024- Nomeia BRUNA MARIA CHAVES PAES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em vaga criada pelo Decreto nº 15.493/2024, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO Nº 67/2024-SMA

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 13/2024 ao Contrato nº 04/2021. PARTES: Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, representada neste ato por OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato no 04/2021, relativo à prestação de serviços contínuos de gestão de controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema, inclusive o atendimento, capacitação e assessoramento para execução dos serviços.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 018/2021, do tipo maior oferta por preço unitário por lançamento de consignação em folha de pagamento (linha processada). PRAZO: Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 28/07/2024, dando-se ao contrato o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses. VALOR: Dá-se ao termo aditivo o valor unitário de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), por lançamento de consignação em folha de pagamento por linha processada.

FUNDAMENTO: Art. 57, inciso II, da Lei no 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo no 020/2453/2021 e no edital de licitação no 018/2021. DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2024.

Despacho do Secretário

9900062027, 9900054035, 9900062055/2024- Adicional- Deferido

9900040449/2024- Progressão Funcional- Indeferido

9900039961/2024- Progressão Funcional- Deferido

9900063272/2024- Auxílio gestação- Deferido

9900051711/2024- Solicitação- Indeferido

9900054574/2024- Solicitação- Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 030017772/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3372/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017773/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3373/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de 10 vezes M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

● 030017774/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3374/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

● 030006098/2023 – FRANCISCO JOSÉ MEINBERG

“ACÓRDÃO Nº 3375/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º INCISO VII DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008– DESMEMBRAMENTO DO TERRERO EM DUAS UNIDADES AUTÔNOMAS– PROPRIEDADE DE DOIS IMÓVEIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030017775/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

“ACÓRDÃO: Nº 3376/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

- **030017776/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3377/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017777/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3378/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Valor da multa, por mês de atraso, de M2 até 29/03/2020 conforme Lei Municipal 2.628/2008 e, a partir de 30/03/2020, de M20 conforme Lei Municipal 3.461/2019. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- **030017778/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3379/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017779/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3380/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017780/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3381/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030017781/2023 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“ACÓRDÃO: Nº 3382/2024:- ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento parcial na entrega da DES-IF é equiparada à obrigação não cumprida, conforme art. 3 da Resolução SMF 26/2018. Impossibilidade de afastar a multa em razão de alegada inconstitucionalidade por previsão expressa do art. 67 do PAT. Impossibilidade de sobrestar o processo por falta de amparo legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **030000397/2020 – RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ**
“ACÓRDÃO: Nº 3383/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Valor de alçada inferior ao disposto na Resolução SMF nº 49/20 - Recursos voluntário e de ofício não conhecidos”.
- **030030859/2019 = CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3384/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – PERÍODO FEVEREIRO A DEZEMBRO 2014 – RECOLHIMENTO DE PARTE DOS TRIBUTOS – CANCELAMENTO DA MULTA FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 173 INCISO I DO CTN NOS LANÇAMENTOS NÃO ANTECIPADOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO”.
- **030030748/2019 – UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3385/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Base de Cálculo. Receita obtida pelas operadoras expurgada dos valores por elas repassados aos prestadores de serviços. Princípio da irretroatividade da lei. Fixação da base de cálculo pela estimativa de 20% da receita total, prevista no art. 87-A do CTM, permitida apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.123/2014. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos valores repassados aos prestadores de serviços. Tributação sobre o movimento econômico total, sobre a integralidade das receitas auferidas. Alíquota. Cooperativa de trabalho. Redução da alíquota de 3% para 2%, conforme o art. 91, § 2º do CTM vigente no período. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido”.
- **030002839/2023 – QUALITYLIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3386/2024: - ISSQN. Recurso Voluntário. Marcação equivocada da opção pelo regime do Simples Nacional. Não recolhimento de ISSQN. Multa fiscal de caráter não confiscatório. Não comprovação de pagamento do ISSQN. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030012246/2021 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJARDO**
“ACÓRDÃO: Nº 3387/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral. As disposições da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não se aplicam aos servidores do Setor de Diligências no exercício de suas atribuições regimentais, uma vez que tais atribuições não se confundem com as atividades reguladas naquela lei. A ausência de detalhamento, na notificação de lançamento, da fórmula de cálculo do valor venal do imóvel não constitui óbice ao exercício do direito de defesa pelo contribuinte, na medida em que os cálculos são realizados conforme critérios objetivos definidos em lei. Atualização. Valores utilizados no cálculo das diferenças anuais de IPTU corrigidos pela variação acumulada do IPCA até o mês de setembro do exercício anterior ao lançamento, conforme o art. 232 do CTM. Erro de fato. Revisão do lançamento de IPTU decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. O procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, instituída pelo Decreto Municipal nº 14.420/2022, não se confunde com o projeto de recadastramento imobiliário a que se refere o art. 38 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030033452/2019 – KÁTIA E KATHYLLIN CABEIBEIROS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3388/2024: -ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA DECRED, O DECLARADO NO PGDAS E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE DOS VALORES DEVIDOS – MATÉRIA INCONTROVERSA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030012249/2021 – RICARDO DA CRUZ FALCÃO**
“ACÓRDÃO: Nº 3389/2024: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE AFASTADA - ERRO NO CÔMPUTO DA METRAGEM DA ÁREA EDIFICADA - REVISÃO QUE SE IMPÕE - DESCUMPRIMENTO DO DEVER EXPRESSO NO ART. 30 DO CTM - POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA COBRANÇA - ART. 149, II, VIII DO CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- **030009363/2023 – MARTINS E BASTOS RADIOLOGIA ORAL LTDA**
● “EMENTA: -NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto sua intempestividade”.
- **030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER**
EMENTA: CONHECIMENTO e NÃO PROVIDO do Pedido de Esclarecimento, visto tratar-se de mera irrisignação por parte do sujeito passivo, sem a indicação de omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada por meio do presente pedido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em JULHO/2024.